



**PORTARIA COREN-ES N.º 437/2023**

**Designa Conselheiro para emissão de parecer fundamentado referente aos fatos citados no PAD n.º 281/2023**

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren/ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei n.º 5.905/73, e tendo em vista os incisos XIII e XXXII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a Decisão Coren-ES n.º 095/2022, expedida em 30/11/2022, e publicada no Diário Oficial da União em 14/02/2023;

**CONSIDERANDO** a denúncia apresentada pela Enfermeira C. B. M., Coren-ES n.º 556695-ENF, por suposta prática de coação, praticada por R. M. D. S, na ESF Centro II;

**CONSIDERANDO** o Despacho n.º 954/2023, fl. 12, emitido pelo Sr. Leonardo Lopes Vallim – Chefe da Divisão de Processos Éticos, em 20/04/2023;

**CONSIDERANDO** o Despacho Presidencial n.º 2203/2023, emitido em 24/08/2023 (fl. 13);

Baixa as seguintes determinações:

**Art. 1º** – Designar o conselheiro **Ulysses Maria Pereira Silva, COREN-ES 368060-ENF**, para no prazo de 20 (vinte) dias emitir parecer fundamentado, conforme o art. 2º da Resolução Cofen n.º 433/2012, esclarecendo se os fatos relatados na denúncia preenchem as condições para a realização de desagravo público:

**Art. 2º** O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será **encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias**.

**§1º** O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido,



**Coren**<sup>ES</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**Art. 2º** - O conselheiro citado no Art. 1º fará jus ao recebimento de auxílio representação, mediante comprovação do efetivo exercício da atividade, conforme Decisão Coren-ES nº 067/2022.

**Art. 3º** - O Parecer de Conselheiro deverá ser emitido sob o nº. 121/2023.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 25 de agosto de 2023.

**Dra. Sandra Cavati Ribeiro Santos**  
COREN-ES 41445-ENF  
Conselheira Presidente

**Dr. Leonardo França Vieira**  
COREN-ES 223169-ENF  
Conselheiro Secretário